



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei nº 018/2021**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**Objeto: Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei orçamentária de 2022 e dá outras providências**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que tem por objeto estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dar outras providências.

### II – PARECER DO RELATOR:

A matéria em questão, PROJETO DE LEI 018/2021, de iniciativa do poder Executivo, foi protocolizada nessa Casa de Leis em 29/04/2021, sendo registrada sob o Protocolo nº 82/2021 e encaminhada a esta comissão, para análise e parecer.

As Diretrizes Gerais precisam ser elaboradas em consonância com o Plano Plurianual e deve compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, propondo alterações na legislação tributária e previsão de aumento de remuneração e reposição salarial, criação de cargos, admissão de pessoal e reestruturação do plano de cargos e salários.

A competência e iniciativa do projeto do referido Projeto estão corretas, pois se trata de matéria de interesse público, nos termos do Art. 131, Inc. II, §2º da Lei Orgânica Municipal de 1990, atendendo as exigências da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



Foram apresentadas as seguintes emendas, em conformidade com a legislação vigente e a respectiva competência para tal, conforme se segue:

**EMENDA MODIFICATIVA 01** – Altera o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão estar de acordo com o artigo 131-A, seus incisos e parágrafos e artigo 132, seus incisos e seus parágrafos, ambos da Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante.”

**EMENDA MODIFICATIVA 02** – Altera o artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os recursos disponíveis do Tesouro Municipal, preferencialmente serão programados para atender despesas de capital, inclusive a amortização de dívidas por operações de crédito, vinculações e fundos, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.”

**EMENDA ADITIVA 03** – Inclui Parágrafo único ao Artigo 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A inclusão de Programa novo no orçamento anual, não previsto nas Diretrizes Orçamentárias e/ou no Plano Plurianual, poderá ser feita pelo Poder Legislativo, através da edição de Emenda de Cumprimento Obrigatório ao Orçamento, devendo este Poder, após a aprovação das referidas Emendas, indicar ao Poder Executivo os novos Projetos/Atividade criados, para que o mesmo, obrigatoriamente, envie projetos leis ao Legislativo para análise e aprovação das adequações ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias com as novas adequações.”





**EMENDA MODIFICATIVA 04** – Altera o artigo 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Depende de autorização legislativa, a adequação pelo Poder Executivo, de proposta orçamentária às novas disposições constitucionais e legislações complementares e ordinárias delas decorrentes, principalmente aquelas que atingirem profundamente o sistema financeiro do País.”

**EMENDA MODIFICATIVA 05** – Altera o artigo 25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### DO REGIME DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

‘Art. 25. A administração pública municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no *caput*:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



§ 2º Para fins do disposto no caput, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o caput deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição Federal corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I - a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo municipal.

§ 4º O empenho abrangerá a totalidade ou a parcela da obra que possa ser executada no exercício financeiro ou dentro do prazo de validade dos restos a pagar.”

**EMENDA MODIFICATIVA 06** – Altera o artigo 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição Federal, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.





§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição Federal não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo municipal:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.





§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9, podendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.”

**EMENDA ADITIVA 07** – Inclui os artigos 27 a 33, com a seguinte redação:

“Art. 27. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo.

### **DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS**

Art. 28. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário.

Art. 29. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6).

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição Federal.





§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 39 e 40.

Art. 30. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 31. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo municipal, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022.

**DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR  
EMENDAS INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS §§ 9º E 11 DO  
ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 32. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até quinze dias para que os autores de emendas individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados da data de publicação da Lei





Orçamentária ou da data de início da sessão legislativa de 2022, prevalecendo a data que ocorrer por último;

II - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso I;

III - até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até trinta dias para que o Poder Executivo municipal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso III; e

V - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas, contados do término do prazo previsto no inciso IV.

§ 1º Do prazo previsto no inciso II do caput deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição Federal, os valores incidirão na ordem de prioridade definida pelos autores das emendas.







## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



§ 3º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária e nos seus créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.✦

§ 5º Observado o disposto no § 4º, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até trinta dias, contado da data prevista no inciso II do caput.

§ 6º As emendas direcionadas às programações da Secretaria da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

Art. 33. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar, na Plataforma +Brasil, a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais de que trata o inciso I do caput do referido artigo.”

**EMENDA MODIFICATIVA 08** – Altera o artigo 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares no limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto, utilizarem os recursos definidos nos termos dos artigos 7º e 43, §1º, ambos da Lei 4320/64.”





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



**EMENDA ADITIVA 09** – Inclui os artigos 34 e 35, com a seguinte redação:

“Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, 23 de junho de 2021.

**IVANILDO ALMEIDA DA SILVA**  
**VEREADOR RELATOR**

### **III – PARECER DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento após analisar o Projeto de Lei nº 018/2021 decidiram por **UNANIMIDADE** acompanhar o voto do Ilustre Relator e opinar pela aprovação do projeto conforme emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2021.

**AMILTON JOSÉ MARQUES PACHECO**  
**PRESIDENTE**

**IVANILDO DE ALMEIDA SILVA**  
**RELATOR**

**FRANCISCO CARLOS FOLETTO**  
**SECRETÁRIO**

